

PROCESSO N°
120/13

REG. PROC. N°
06

FOLHA N°
06v

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 64/13

REABRE PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO
INCENTIVADO DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA

Autor: de _____ PREFEITO

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2013
autuo o P.L. nº 64 e of. nº 740/13 em frente

Eu, _____, subscrevi

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "AL. 54113".

AL. 54113



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME	
Pr 120/13	Fls 02
M	

Ofício nº 740/13

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 1802 L. N. 32 Fls. 13 Leme, 30 de outubro de 2013
Recebido em 31/10/2013

m
FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação os Projetos de Leis que:

Projeto Lei Complementar: "Da nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 675 de 17 de Outubro de 2013, e ;

Projeto Lei Ordinária: "Reabre prazo para adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito para com a Fazenda Pública do Município de Leme e dá outras providencias".

Para que sejam regularmente processado por esta C.Câmara,em regime de urgência especial.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelênci e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal

Ao

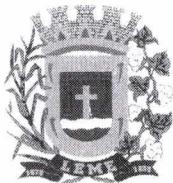
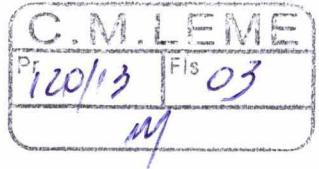
Excelentíssimo Senhor

José Eduardo Giacomelli

DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 120
fls 6V, do Registro de Processo nº 06
Leme, 31 de 10 de 20 13
Funcionário m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 64 /2013

Reabre prazo para adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito para com a Fazenda Pública do Município de Leme e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

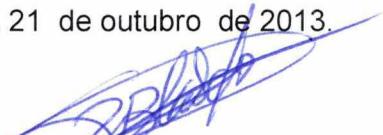
Art. 1º - Fica reaberto até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no artigo 13 da Lei 3280, de 27 de fevereiro de 2013, bem como o prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 3293, de 28 de maio de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

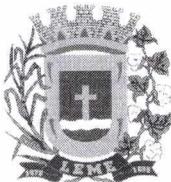
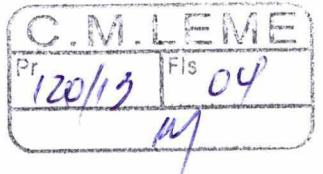
§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos do artigo 3º da Lei 3280, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 2º - Será dada ampla publicidade da reabertura do prazo para adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos, explicativos, rádio e televisão, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios de adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para adesão ao programa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 21 de outubro de 2013.


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

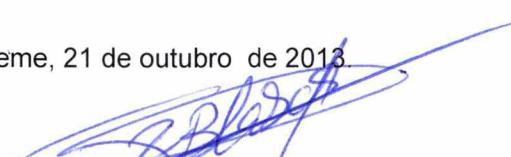
Considerando a necessidade de se incrementar os mecanismos de recuperação de créditos considerados de baixa recuperabilidade pelo Município e o alto custo de uma execução fiscal para cobrança de seus créditos tributários;

Considerando ainda que no ano de 2009 o Tribunal de Contas recomendou que se incrementassem os mecanismos de recuperação de créditos tributários pelo Município e que todo Titular de Poder deve pautar suas decisões no princípio da primazia do interesse público;

Considerando que em atendimento ao artigo 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizado o estudo do Impacto Financeiro da concessão dos incentivos fiscais a que se refere o presente Projeto de Lei;

Considerando finalmente, os resultados positivos da instituição de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme nos anos de 2010 e 2011 pelas Leis Complementares nºs 562 de 24 de dezembro de 2009 e 594 de 23 de março de 2011, respectivamente é que submeto esta proposta aos Senhores Vereadores, para que uma vez discutido, seja apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Leme, 21 de outubro de 2013.


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



**Estimativa de Impacto Financeiro para Concessão de
Incentivos**

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

**"DISPÕE SOBRE A REABERTURA DE PRAZO DE ADESÃO AO
PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS
PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME."**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto Financeiro da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 23 de Outubro de 2013.



PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

C.M.L.EME
P 120/13 Fis 06
m

Estimativa de Impacto Financeiro para Concessão de Incentivos

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

“DISPÕE SOBRE A REABERTURA DE PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”

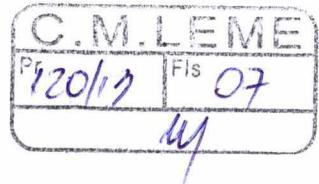
ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO		
Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2012	R\$	3.230.807,89
Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2012	R\$	388.746,91
Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2012.		
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2012	R\$	75.650.970,63
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$	16.649.096,49
Hipótese de Adesão		10%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$	16.649.096,49
Estimativa de Renúncia	R\$	1.664.909,65
Estimativa de renúncia de receita no exercício vigente e nos dois seguintes		
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2013	R\$	246.500,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2013 com adesão a anistia	R\$	166.490,96
Estimativa de Renúncia da Receita em 2013	R\$	80.009,04
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2014 (*)	R\$	260.870,95
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2015 (*)	R\$	276.079,73

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2014 e 2015 foi utilizado o índice do IPCA acumulado de 2012 (5,83%).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.280, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.



Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Artigo 2º- Os débitos fiscais de qualquer natureza, exceto as multas administrativas (AIIM), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2012 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único: O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 3º- O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 70% (setenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 2 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



III – com 50% (cinqüenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 3 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

Parágrafo Único O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)

Artigo 4º- Para os débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Artigo 5º- Na formalização do pedido do ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Municipal – PTPI, os débitos tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Artigo 6º- O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa, previsto nesta Lei, concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 7º- Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Artigo 8º- A inadimplência do pagamento da primeira parcela, implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Artigo 9º- A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Artigo 10- O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Artigo 11- O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação previsto no artigo 360, inciso I do Código Civil.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.LEME
Pr 120/13 Fls 09
M1

Artigo 12- A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

Artigo 13- O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 90 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 14- O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

Parágrafo Único – O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 27 de fevereiro de 2.013.


Sérgio Luiz Dellai
Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

Projeto de Lei nº 64/13

Reabre prazo para adesão ao programa temporário de pagamento incentivado de débito para com a fazenda pública.

Autoria: Prefeito Municipal.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 64/13, de autoria do Prefeito Municipal, reabre prazo para adesão ao programa temporário de pagamento incentivado de débito para com fazenda pública, verificou que o mesmo encontra-se devidamente instruído, dentro das normais regimentais.

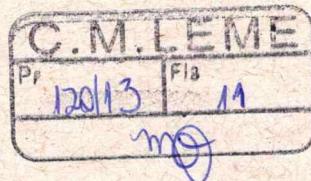
Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade na tramitação da matéria veiculada. É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, Palmiro Ferreira Vieira, em

03 de novembro de 2013.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eduardo Leme da Silva

Presidente

Gilson Henrique Lani

Vice Presidente

Osvair Antunes da Silva

Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Francisco Ferreira da Silva

Presidente

José Sérgio Zachariotto

Vice Presidente

Ricardo Moraghi

Secretário

Ao Expediente

04 / 11 / 13

~~PRESIDENTE~~

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 04 / 11 / 13

VISTA

Em 04 de novembro de 20 13

Com vista às comissões

Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 120/13 Fls 120
me

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leme.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 2854 L. N. 32 Fls. 191
Recebido em 05/11/2013

m
FUNCTIONÁRIO

Os vereadores que este subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 190 a 194, do Regimento Interno, requerer que seja o presente pedido submetido à apreciação do Egrégio Plenário para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do Projeto de Lei nº 64/13, do Prefeito Municipal, reabre prazo para adesão ao programa temporário de pagamento incentivado de débito para com a fazenda pública do município de Leme e dá outras providências.

Sala das Sessões, Profº Arlindo Favaro, em 03

de novembro de 2013.

Ricardo Moraghi
Vereador

José Eduardo Giacomelli
Presidente

Francisco F. da Silva
Vereador

Oswal Antunes da Silva
Vice-Presidente

Eduardo Leme da Silva
1º Secretário

Gilson Henrique Lani
Vereador

Maria Izabel Aparecida Parclim
Vereadora

Ao Expediente

04/11/2013

~~PRESIDENTE~~

A Ordem do Dia

04/11/2013

~~PRESIDENTE~~

APROVADO POR UNANIMIDADE

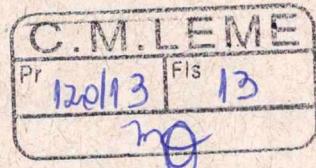
A Secretaria p/ Providências

Leme, 04/novembro/2013

~~PRESIDENTE~~



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



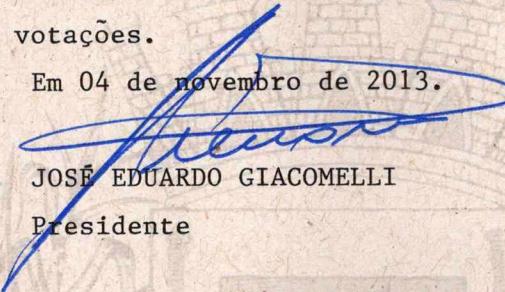
A Ordem do Dia

04/11/13

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 64/13, aprovado por unanimidade em
1^a e 2^a votações.

Em 04 de novembro de 2013.


JOSE EDUARDO GIACOMELLI

Presidente

1876 LEME 1895



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 64/13

Reabre prazo para adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito para com a Fazenda Pública do Município de Leme e dá outras providências.

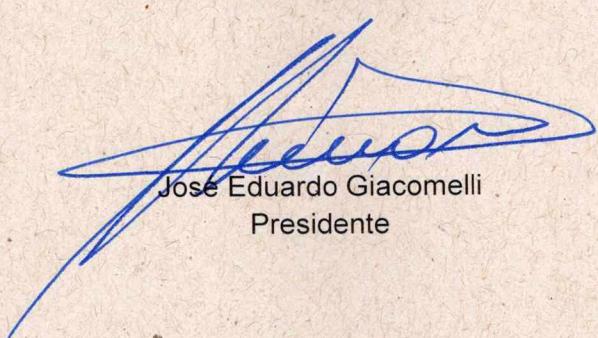
Artigo 1º - Fica reaberto até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no artigo 13 da Lei 3280, de 27 de fevereiro de 2013, bem como o prazo previsto no artigo 1º da Lei 3293, de 28 de maio de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos do artigo 3º da Lei 3280, de 27 de fevereiro de 2013.

Artigo 2º - Será dada ampla publicidade da reabertura do prazo de adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débito, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos, explicativos, rádio e televisão, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios de adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para adesão ao programa.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 04 de novembro de 2013.


Jose Eduardo Giacomelli
Presidente